



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000341-22.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLEBERSON DE SALES LOPES CORREA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.267

Agravo de Execução Penal n. 0000341-22.2025.8.26.0496

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Agravante: Cleberson de Sales Lopes Correa

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo de execução penal interposto contra a respeitável decisão de fls. 5/6, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, por falta de cumprimento do requisito objetivo. Não resignado, recorre o sentenciado, alegando fazer jus ao benefício, no atinente às condenações pelos artigos 304 e 297 do CP, nos termos do art. 9º, inc. I do sobredito Decreto (fls. 1/4).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O sentenciado formulou pleito de concessão de indulto com fulcro no Decreto Presidencial 12.338/2024.

Acha-se condenado ao cumprimento de **23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias** de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico (duas vezes), uso de documento falso (duas vezes) e falsificação de documento público, com término da expiação previsto para **06/11/2038** (fl. 959 destes autos).

O Decreto Presidencial em seu art. 7º *caput* e parágrafo único, assim dispõe:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.” (grifos nossos).

Vale dizer que, neste caso, somadas, as penas ultrapassam a previsão máxima constante nas hipóteses autorizadoras do art. 2º.

Nesse sentido a r. decisão agravada, que assim asseverou: “o sentenciado foi condenado a cumprir pena total superior a 12 (doze) anos, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 9º, inciso I e II e 7º, caput, do Decreto 12.338/2024” (fl. 5). Destarte, não nos pareceu ser possível a concessão do benefício postulado pelo sentenciado, em virtude da somatória das penas extrapolar os limites da norma concessiva. De rigor, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)